

PROCESSO - A. I. Nº 269114.0303/04-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 2ª CJF nº 0040-12/06
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 04/10/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0343-12/07

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no artigo 119, II, e seu § 1º, combinado com o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) para que seja reduzido o montante do débito do item 4 do Auto de Infração. Representação NÃO ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de controle da legalidade formulado pelo contribuinte acima referenciado.

Após a intimação para o pagamento do Auto de Infração em contento, o Autuado requereu a redução do tributo devido utilizando créditos tributários, acostando, ao PAF, diversos documentos comprovando o alegado.

A análise técnica realizada pela ASTEC concluiu para a redução do valor do imposto devido de R\$337.936,59 para R\$68.145,28.

Conforme a diligência da ASTEC o Sujeito Passivo faz jus aos créditos fiscais vinculados aa notas fiscais juntadas aos autos pelo autuado, as quais estão lançadas no livro de registro de entradas da empresa e não estão contempladas no demonstrativo fiscal de fls. 328/344, demonstrando tais créditos na tabela de fl. 590.

Isto posto, com base no art. 119, II e §1º c/c art. 136, § 2º da Lei nº 3956/81, a PGE/PROFIS representa ao Eg. CONSEF, no exercício do controle da legalidade, para que seja alterado o valor do débito tributário constante no item 04 do Auto de Infração em litígio, do valor de R\$337.936,59 para a quantia de R\$68.145,28.

VOTO

Compulsando os autos, observo que o autuante exigiu imposto ao adotar o procedimento de glosa dos créditos fiscais escriturados pelo contribuinte no livro Registro de Entradas de Mercadorias, nos casos em que os respectivos documentos (notas fiscais) não foram apresentados.

No pedido de controle da legalidade, foram juntados, pelo autuado, novos documentos que não integraram os autos nas fases anteriores do processo. Esses novos elementos foram submetidos pela Procuradoria Estadual a exame por fiscal estranho ao feito, sendo produzido Parecer Técnico de nº 18/07. Dessa intervenção resultou redução do débito autuado, propondo-se a modificação dos julgamentos anteriores efetuadas pelas instâncias ordinárias do CONSEF. Foram acolhidos pelo auditor revisor os pagamentos referentes às importações, no montante de R\$253.768,31 e as notas fiscais de aquisição no mercado interno, corresponde à cifra de R\$16.060,04. Em decorrência, foi sugerida na revisão fiscal a redução do valor autuado de R\$337.936,59 para R\$68.145,28, fato que motivou o encaminhamento da presente Representação ao exame desta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal.

Para o deslinde da questão posta, faz-se necessário afirmar que no âmbito do controle da legalidade do lançamento, o reexame da exigência tributária assume contornos mais amplos, fazendo-se necessário verificar não só a correção do Auto de Infração, como também a legalidade da imposição e o atendimento dos princípios que regem a relação tributária processual, entre eles a verdade material. Dito isso, impõe-se observar que o direito de creditamento do ICMS, nos termos da legislação posta, além de vincular à apresentação e à idoneidade dos documentos correspondentes, deve também ser verificada sob a ótica da natureza dos produtos adquiridos e da sua afetação ou participação no processo industrial e/ou comercial da empresa adquirente. Em outras palavras: o direito ao crédito do ICMS pelas entradas, para fins de compensação dos débitos apurados nas saídas, não está adstrito à apresentação de documentos fiscais ou ao pagamento do imposto incidente na etapa anterior de aquisição. Esse direito deve ser necessariamente confrontado com a destinação dos produtos adquiridos. Não é desnecessário dizer que os créditos fiscais somente são assegurados para produtos adquiridos para comercialização ou integração no processo industrial, na condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem e desde que as saídas subsequentes sejam tributadas, ressalvadas as situações de manutenção de crédito. Outras hipóteses de creditamento do imposto se encontram previstas na legislação, no que se refere aos serviços de transporte e de comunicação, atividade extrativa e de produção agropecuária, mas essas situações não têm pertinência com o objeto da autuação em exame, razão pela qual não demandam maiores detalhamentos.

No caso vertente, na revisão efetuada por fiscal estranho ao feito, não foram trazidas aos autos a totalidade dos documentos que serviram de suporte ao creditamento operado pelo contribuinte, além da especificação de todas as mercadorias adquiridas, para se atestar se efetivamente as mesmas foram ou não utilizadas pelo contribuinte nas atividades operacionais da empresa, sujeitas à incidência do imposto. Diante disso, seja em relação às mercadorias importadas, seja em relação aos produtos adquiridos no mercado interno, as informações apresentadas na revisão não se mostram suficientes para estabelecer a certeza e a liquidez dos créditos lançados pela empresa autuada, motivo pelo qual nosso voto é pelo NÃO ACOLHIMENTO da Representação proposta, mantendo o lançamento do débito em R\$338.716,59 proferido no julgamento anterior pelo relator Tolstoi Seara Nolasco.

Ressalto, todavia, que a PGE/PROFIS poderá em novo procedimento revisional, complementar ao já executado, obter nos elementos probatórios que atestem a legitimidade dos créditos escriturados pelo contribuinte. Caso esses novos elementos sejam obtidos, poderá o órgão administrativo de controle da legalidade ingressar com outra representação neste CONSEF, visando desconstituir, no todo ou parte, o lançamento de ofício em discussão.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO – REPR. PGE/PROFIS